



MPV 958  
00074

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 958 de 2020)**

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.’”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tal como vigente, o parágrafo único do art. 61 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelece que a prorrogação do penhor rural ocorre pela averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

A presente emenda suprime esse comando e ajusta a redação do *caput* do referido art. 61, de forma a estabelecer que o penhor se estende até que subsista a obrigação garantida. Consequentemente, a medida dispensa a averbação em cartório da prorrogação do penhor, uma vez que, quando a obrigação for satisfeita, o penhor será baixado.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
PDT/RO

SF/20790.81202-67